



PARECER Nº 485, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2026

Por meio da Mensagem A-nº 59/2026, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei Nº 385/2026, que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 21 (vinte e uma) emendas dos nobres pares.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente desta Casa de Leis convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

I - DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da

Controladoria Geral do Estado e das Autarquias ativos, bem como aos inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

A propositura em comento tem por objetivo atualizar os valores da Lei Complementar nº 1.424/2025, no montante de 3,9%. Assim, será concedido abono complementar quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 1.874,36 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), R\$ 1.405,77 (um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) e R\$ 937,18 (novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), respectivamente, quando em Jornada de Trabalho Completa, Comum e Parcial, medida que, de acordo com a exposição de motivos, deverá beneficiar mais de 89.800 pessoas (8,8% do total de ativos, inativos e pensionistas dos órgãos e entidades abrangidos).

De acordo com a propositura, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no DETRAN - GDAD, prevista na Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade de que trata o inciso II do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

Além disso, excetuam-se da retribuição global mensal, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, previsto na Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013.

Será revogada a Lei Complementar nº 1.424/2025, cujos valores de abono complementar estão sendo reajustados.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, item “1” da Constituição Estadual.

Analisando os aspectos financeiros e orçamentários, conforme prevê a exposição de motivos e o estudo de impacto constante do projeto, a medida possui um custo adicional mensal na ordem de R\$ 6,5 milhões, sendo de R\$ 56,2 milhões para 2026, considerando aprovação em maio e vigência em 1º/06/2026, e de R\$ 88,5 milhões para cada um dos dois exercícios subsequentes, e não deve trazer pressão orçamentária no corrente exercício, dada a suficiência da dotação para suportar o impacto.

Conforme prevê o artigo 3º do projeto, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Dessa forma, conclui-se que o impacto financeiro-orçamentário decorrente do presente projeto possui adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e que as medidas previstas na presente propositura contam com autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 47 da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026). Além disso, também se constata que o projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria, a saber: instrução adequada de acordo com os artigos 16 e 17 da

LRF; adequação aos limites de comprometimento da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20 da LRF; e observância do prazo limite para efetuar aumento de despesas com pessoal, ante o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 21 da LRF.

No mérito, o projeto é de grande relevância e inegável interesse público, pois promove justiça e valorização aos servidores públicos do nosso estado, merecendo ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta do Poder Executivo, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 21 (vinte e uma) emendas, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 2, 18, 19 e 20 modificam a redação do artigo 1º do projeto, de modo a ampliar os valores do abono complementar ali previstos.

Na sequência, as emendas de nº 3 e 12 modificam o projeto com o objetivo de que o cálculo do valor do abono complementar seja realizado com base nos valores das referências e graus iniciais dos cargos e funções-atividades, ou no vencimento base, e não sobre a retribuição global mensal do servidor. A emenda de nº 15, por seu turno, desconsidera determinadas verbas remuneratórias da retribuição global, para fins de se fazer jus ao abono complementar.

As emendas de nº 5, 8, 14 e 16, por sua vez, estabelecem que os valores do abono complementar sejam revisados periodicamente, com as condições especificadas, ao passo que a emenda de nº 7 veda que o referido benefício seja absorvido, compensado ou reduzido em decorrência do aumento de outras parcelas remuneratórias.

Adiante, a emenda de nº 11 modifica a redação do artigo 5º do projeto, pretendendo que a lei retroaja seus efeitos para 1º de março de 2026.

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que tais medidas acarretariam aumento de despesa, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, é previsto no artigo 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 18.178/2025), que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

E ainda, cabe salientar que o abono complementar previsto no presente projeto de lei servirá para recompor a remuneração do servidor público, de modo que este não receba menos que o valor fixado como piso salarial paulista, nos termos da Lei nº 12.640/2007. Referido piso salarial, que é objeto do Projeto de Lei nº 386/2026, em tramitação nesta Casa de Leis, deverá receber uma reclassificação de R\$ 1.804,00 para 1.874,36.

Observa-se que as emendas de nº 6 e 21 determinam a incorporação do abono complementar ao vencimento básico dos servidores. Sem olvidar o elevado mérito contido nas propostas, de acordo com o artigo 124, § 5º da Carta Paulista, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Além disso, conforme já assinalado, a medida também infringiria o disposto no artigo 24, § 5º, item "1" da Carta Bandeirante.

Por sua vez, as emendas de nº 4, 10, 13 e 17 estabelecem que o Poder Executivo deverá divulgar, periodicamente, informações detalhadas sobre a concessão do abono complementar, além de encaminhar relatório à Assembleia Legislativa. Sem olvidar o elevado mérito contido nas emendas, entendemos que tais medidas já são contempladas, em grande parte, nos diversos mecanismos de transparência e prestação

de contas em vigor, inclusive é ampla a divulgação de informações acerca da remuneração de agentes públicos do Estado, no portal da transparência.

Com relação à emenda de nº 9, a proposta estabelece que, para fins de cálculo de vantagens e benefícios trabalhistas e previdenciários, o abono complementar deverá ser equiparado ao salário. Apesar da justa preocupação do proponente, entendemos que a emenda adentra em matéria cuja competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Senhor Governador, na forma do artigo 24, § 2º, itens “1” e “4” da Constituição Estadual.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 385 de 2026, e contrário às emendas de n.º 1 a 21.

Marta Costa – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2026, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 21.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/5/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rômulo Fernandes	Favorável
Rui Alves	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Solange Freitas	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Leonardo Siqueira	Favorável
Major Mecca	Favorável
Delegado Olim	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Fabiana Bolsonaro	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável